

Altera os arts. 61, 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos crimes hediondos, para prever como qualificadora e circunstância que agrava a pena a hipótese de a vítima ou de o autor ser agente do Estado, no exercício de cargo ou função pública ou em decorrência da mesma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 61, 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61

.....
II -

.....
m) mediante violência ou grave ameaça por ou contra agente do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função.” (NR)

“Art. 121.

.....
§ 2º

.....
VI – por ou contra agente do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função:

.....” (NR)

“Art. 129.

.....
§ 12. Se a lesão for praticada por ou contra agente do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função, a pena é aumentada de um terço a dois terços.” (NR)

“Art. 147.

.....
§ 1º Se o crime é cometido por ou contra agente do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função, a pena é aumentada de um terço a dois terços.

.....
§ 2º (Antigo parágrafo único)” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos crimes hediondos, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 2º

.....
§ 5º Os crimes deste artigo terão agravadas as suas penas de um terço a metade quando forem praticados por ou contra agente do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função pública.

§ 6º O disposto no § 5º não será aplicado quando a circunstância incidir como qualificadora do crime.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de março de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal